



## ACÓRDÃO

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0013050-28.2014.815.2001.**

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: JMS Construções Ltda.

ADVOGADO: Francisco Eugênio Gouvêa Neiva (OAB/PB nº 11.447).

EMBARGADA: CAGEPA – Cia de Água e Esgotos da Paraíba.

ADVOGADO: Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB nº 11.215) e Aline Maria da Silva Moura (OAB/PB nº 21.564).

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, COM FULCRO NO ART. 85, § 8º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE PROMOVENTE EM VALOR CONSIDERÁVEL. ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER FEITO NOS MOLDES DO § 2º, DO REFERIDO ART. 85, DO CPC. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES.**

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa (CPC, art. 85, § 2º).

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0013050-28.2014.815.2001, em que figuram como Embargante JMS Construções Ltda. e como Embargada CAGEPA – Cia de Água e Esgotos da Paraíba.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em acolher os Embargos Declaratórios com efeitos infringentes.**

## **VOTO.**

**JMS Construções Ltda.** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão, f. 228/230-v, que deu parcial provimento à Apelação interposta pela **CAGEPA – Cia de Água e Esgotos da Paraíba**, reformando em parte a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 178/181, para julgar improcedente a parte do pedido concernente à indenização por danos morais, e, ante a sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes a pagar, individualmente, metade do valor das custas processuais e, em razão da vedação de compensação, contida no § 14, do art. 85, daquele Código, arbitrou em R\$ 1.000,00 os honorários advocatícios de sucumbência, a serem pagos por cada uma das partes ao patrono da parte contrária, julgado prejudicado o Recurso Adesivo por ela interposto.

Em suas razões recursais, f. 232/235, alegou que o Acórdão incorreu em contradição por haver arbitrado honorários advocatícios de sucumbência em valor específico, deixando de fixar um percentual sobre o proveito econômico por ela obtido, em suposta afronta ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito indicado e prequestionado o referido dispositivo legal, permitindo a interposição de recurso perante as Instâncias Superiores.

Contrarrazoando, f. 239/241, a Embargada sustentou que os Embargos de Declaração não podem ser manejados com o único propósito de rediscussão da matéria decidida e de modificação da decisão embargada, pelo que requereu sua rejeição.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na Decisão embargada.<sup>1</sup>

O § 8º, do art. 85, do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, dispõe que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa observando o disposto nos incisos do § 2º<sup>3</sup>.

Isso permite, mesmo em causas de menor complexidade, mas que tenham exigido seguidas intervenções do causídico, que o juiz estabeleça valor fixo que remunere condignamente a dedicação e a qualidade do trabalho desenvolvido pelo advogado da parte exitosa na demanda.

*In casu*, a Sentença havia julgado procedente o pedido, declarando a inexigibilidade da dívida de R\$ 182.960,84 imposta à Parte Embargante, e condenou a Embargada ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00, a título de danos morais, bem como das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual de 20% sobre o montante condenatório.

Por ocasião do julgamento da Apelação interposta, esta Quarta Câmara Especializada Cível afastou a condenação por danos extrapatrimoniais e, pela sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes a pagar, individualmente, metade do valor das custas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência, a serem pagos por cada uma das partes ao patrono da parte contrária, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00.

- 1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
  - I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
  - II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
  - III – corrigir erro material.
- 2 § 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.
- 3 § 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
  - I – o grau de zelo do profissional;
  - II – o lugar de prestação do serviço;
  - III – a natureza e a importância da causa;
  - IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ocorre que, como alegado pela Embargante, o proveito econômico por ela obtido em decorrência da declaração de inexigibilidade do débito objeto da lide não pode ser considerado como irrisório, devendo, por outro lado, ser tomado como base para o arbitramento da verba honorária, nos moldes previstos no referido art. 85, § 2º, do CPC.

Posto isso, verificada a contradição apontada, **acolho os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, reformando parcialmente o Acórdão de f. 228/230-v, fixar os honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da dívida cuja inexigibilidade foi declarada.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator

